



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040427-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado GUILHERME DE ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11054

Agravo de instrumento nº204027-34.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Município de Campinas (executado)

Agravado: Guilherme de Rossi (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Município de Campinas – Incidente que decorre do julgamento de “ação declaratória de inexistência de relação tributária, com pedido de anulação/revisão de débito” de dívida de IPTU e taxa de lixo ajuizada pelo exequente contra a Municipalidade (processo nº1018744-53.2015.8.26.0114) – Ação originária discutindo a regularidade dos lançamentos dos exercícios de 2009 em diante do imóvel com código cartográfico nº4153.63.43.0897.00000, demanda julgada procedente “para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança retroativa de IPTU dos exercícios de 2009 a 2015”, parcialmente alterada por v. acórdão, relatado pelo ilustre Des. Ricardo Chimenti, e já transitado em julgado – V. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação anulando em parte os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2009 a 2015, fixando que a base de cálculo do tributo deveria corresponder ao valor adotado para fins de ITBI, devidamente atualizado por simples cálculo aritmético – Juízo *a quo* dispensando a necessidade da nomeação de perito judicial e concluindo pela impossibilidade da cobrança de juros e multa sobre os débitos porque o pagamento dependia da apuração pela Municipalidade – Magistrado de primeiro grau homologando a memória apresentada pela própria Municipalidade, indicando que em 09/12/2021 a dívida de IPTU e taxa de lixo já atualizada era de R\$68.815,93, concedendo ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dessa quantia, apenas acrescida de correção monetária – Insurgência do Município – Acolhimento parcial – Inviabilidade de afastar a incidência de juros e multa sobre a dívida de IPTU e taxa de lixo a partir do trânsito em julgado da “ação declaratória” ajuizada pelo contribuinte – Inexistência de anulação integral dos lançamentos tributários nos autos da ação principal, tão somente a alteração da base de cálculo do imposto municipal (que, na hipótese, deve corresponder ao valor adotado para fins de ITBI), o que dependia de meros cálculos aritméticos, conforme reconhecido posteriormente no incidente de cumprimento de sentença, seguindo o que já havia sido expressamente no v. acórdão já transitado em

julgado – Dívida que não era certa e exigível antes do trânsito em julgado, uma vez que havia dúvida sobre a regularidade dos lançamentos e foi concedida liminar suspendendo a cobrança "até final julgamento", logo, descabido reconhecer a mora do contribuinte a partir do vencimento originário, como pretendido pela Municipalidade – Porém, confirmada a existência da dívida e só alterada a base de cálculo do IPTU, os débitos se tornaram certos e exigíveis, a configurar a mora, observado o disposto no art. 394, do Código Civil, pois, ao contrário do indicado, o valor da dívida não dependia de apuração exclusiva da Municipalidade e poderia ter sido realizado pelo próprio contribuinte, que já tinha conhecimento da base de cálculo do ITBI, conforme admitido na própria petição inicial da ação de procedimento comum – Confirmada a existência da dívida na ação principal e apenas alterada a base de cálculo do tributo, o autor, obviamente, continuou como devedor, respondendo pela mora e por eventual penalidade em razão do pagamento em atraso, uma vez que o requerente assumiu os riscos da inadimplência ao ajuizar a demanda sem efetuar o depósito integral e em dinheiro dos débitos fiscais – Aplicação da Súmula nº 254, do E. STF – Decisão reformada em parte, reconhecendo-se a incidência dos juros de mora e da multa moratória a partir do trânsito em julgado – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Campinas** contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença instaurado por **Guilherme de Rossi** (processo nº0011078-08.2021.8.26.0114).

Referido incidente decorre do julgamento de “ação declaratória de inexistência de relação tributária, com pedido de anulação/revisão de débito” de dívida de IPTU e taxa de lixo ajuizada pelo exequente contra a Municipalidade (processo nº1018744-53.2015.8.26.0114).

Na ação originária o autor discutiu a regularidade dos lançamentos dos exercícios de 2009 em diante do imóvel com código cartográfico nº4153.63.43.0897.00000 (fls.1/27), demanda julgada procedente pela r. sentença de fls.370/378 “para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança retroativa de IPTU dos exercícios de 2009 a 2015”, parcialmente alterada pelo v. acórdão de fls.471/482, complementado às fls.624/632, relatado pelo ilustre Des. Ricardo Chimenti, e já transitado em julgado (fls.848).

O v. acórdão julgou parcialmente procedente a ação anulando em

parte os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2009 a 2015, fixando que a base de cálculo do tributo deveria corresponder ao valor adotado para fins de ITBI, devidamente atualizado por simples cálculo aritmético (em especial fls.480 e 628).

Após o trânsito em julgado, o requerente instaurou o incidente de cumprimento de sentença em 08/04/2021 (processo nº0011078-08.2021.8.26.0114) indicando que a Municipalidade deveria apurar o valor devido “sem a inclusão de multa e juros de mora”, uma vez que se trata de “novo lançamento”, compensando-se com montantes “já quitados e depositados administrativamente” (fls.1/3).

O Município de Campinas foi intimado para dar cumprimento ao v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, em 26/07/2021 (fls.85), no entanto, o réu-executado apresentou os cálculos do valor devido apenas em 20/04/2022 (fls.129/171), memória homologada tão somente em 21/11/2024 (fls.229/231), depois de haver debate nos autos a respeito da necessidade de nomeação de perito judicial para a correta apuração da dívida e incidência de “juros e multa” sobre os débitos (fls.175/228).

Por meio da r. decisão de fls.229/231, complementada às fls.256/257, o Juízo *a quo* dispensou a necessidade da nomeação de perito judicial e concluiu pela impossibilidade da cobrança de juros e multa sobre os débitos porque o pagamento dependia da apuração pela Municipalidade, cálculos que não foram feitos dentro do prazo estabelecido.

Assim, o magistrado de primeiro grau homologou a memória apresentada pela própria Municipalidade, indicando que em 09/12/2021 a dívida de IPTU e taxa de lixo já atualizada era de R\$68.815,93 (fls.154), concedendo ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dessa quantia, apenas acrescida de correção monetária (em especial fls.231).

Anoto que, após a decisão homologatória, o exequente-devedor efetuou depósito nos autos no valor total de R\$65.689,70, descontando montantes que já haviam sido depositados na ação principal entre 20/02/2013 e 26/12/2014, no total de 4.085,2686 Ufic (fls.249/255), pleiteando “a conversão em renda para quitação integral e baixa definitiva do relançamento em questão” (em especial fls.249, item III).

Porém, inconformado com a r. decisão de fls.229/231, complementada

às fls.256/257, o Município de Campinas interpôs o presente agravo de instrumento defendendo, em linhas gerais, que “deve incidir juros e multa sobre a dívida tributária mantida”, sustentando que *“a decisão recorrida ofende ao art. 161 do Código Tributário Nacional, súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, considera lei morta a diferenciação entre os artigos 151, V e II do CTN, bem como em ofende o v. acórdão transitado em julgado da Egrégia Corte, dos autos principais, que deixou claro que o recálculo “não é equivalente a um novo lançamento,” mas de readequação do lançamento e anulação parcial do lançamento pelo valor que exceder”*, insistindo que no caso concreto não houve prévio depósito judicial e integral da dívida, transcrevendo jurisprudência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do agravo *“reformando-se a r. decisão agravada, com a incidência de juros e multa sobre o valor devido, conforme art. 161 do CTN e entendimento jurisprudencial”* (fls.1/19 do agravo).

Deferido *“o efeito suspensivo para sustar o andamento do incidente de cumprimento de sentença (processo nº0011078-08.2021.8.26.0114) até o julgamento do recurso pelo Colegiado”* (fls.183/185), foi oferecida contraminuta (fls.300).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento pelo Município de Campinas.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento, pois, no caso concreto, é inviável afastar a incidência de juros e multa sobre a dívida de IPTU e taxa de lixo a partir do trânsito em julgado da “ação declaratória” ajuizada pelo contribuinte.

Isso porque, como bem ponderado nas razões recursais, nos autos ação principal não houve a anulação integral dos lançamentos tributários, tão somente a alteração da base de cálculo do imposto municipal (que, na hipótese, deve corresponder ao valor adotado para fins de ITBI), o que dependia de meros cálculos aritméticos, conforme reconhecido posteriormente no incidente de cumprimento de

sentença, seguindo o que já havia sido expressamente no v. acórdão já transitado em julgado, *in verbis*:

“(...) no caso concreto simples cálculos aritméticos são suficientes para se efetivar a cobrança na forma correta. Ressalta-se que esta adequação não é equivalente a um novo lançamento, explicitação feita para evitar discussões sobre o prazo decadencial” (em especial fls.481 da ação principal).

Antes do trânsito em julgado a dívida não era certa e exigível, uma vez que havia dúvida sobre a regularidade dos lançamentos e foi concedida liminar suspendendo a cobrança "até final julgamento" (fls.292/293 da ação principal), logo, descabido reconhecer a mora do contribuinte a partir do vencimento originário, como pretendido pela Municipalidade.

Porém, confirmada a existência da dívida e só alterada a base de cálculo do IPTU, os débitos se tornaram certos e exigíveis, a configurar a mora, observado o disposto no art. 394, do Código Civil, pois, ao contrário do indicado, o valor da dívida não dependia de apuração exclusiva da Municipalidade e poderia ter sido realizado pelo próprio contribuinte, que já tinha conhecimento da base de cálculo do ITBI, conforme admitido na própria petição inicial da ação de procedimento comum (em especial fls.2/4).

Assim, confirmada a existência da dívida na ação principal e apenas alterada a base de cálculo do tributo, o autor, obviamente, continuou como devedor, respondendo pela mora e por eventual penalidade em razão do pagamento em atraso, uma vez que o requerente assumiu os riscos da inadimplência ao ajuizar a demanda sem efetuar o depósito integral e em dinheiro dos débitos fiscais, aplicando-se os termos da Súmula nº 254, do E. STF (*“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”*).

Por fim, ressalto ser descabido afastar os juros moratórios integralmente em razão da liminar ou antecipação de tutela concedida na ação principal, decisão já superada pelo v. acórdão, que determinou a incidência da correção monetária apenas sobre a base de cálculo do IPTU, ano após ano (em

especial fls.481 da ação principal), e não sobre a dívida total.

Deste modo, a r. decisão atacada deve ser reformada em parte, reconhecendo-se a incidência dos juros de mora e da multa moratória a partir do trânsito em julgado, notadamente porque não houve o pagamento voluntário dentro do prazo legal, após ser fixado qual era o valor devido.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, reconhecendo-se a incidência dos juros de mora e da multa moratória a partir do trânsito em julgado, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator